

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES Nº
0010956-90.2011.8.19.0000 e
0029675-23.2011.8.19.0000**

**Requerente: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Requerido: JUIZ DE DIREITO JOÃO CARLOS DE SOUZA
CORRÊA.**

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. (16.799)

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL : 5

V O T O V E N C I D O

Divergi da douta maioria por entender que o comportamento do magistrado violou art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN, além do art. 16 do Código de Ética da Magistratura (Resolução nº 60/2008). Os fundamentos foram os seguintes:

2. Inicialmente, reconheci minha competência para julgar estes procedimentos administrativos, não obstante o término do meu mandato no Órgão Especial, em 31 de janeiro de 2013.

3. Acompanhei o entendimento dominante neste Órgão Julgador no sentido de que todos os Desembargadores, titulares ou não, podem participar da votação, conforme questão de ordem decidida no **processo administrativo nº 0037048-71.2012.8.19.0000**. Ressalvo minha posição pessoal, pois aplicaria o artigo 45, *caput*, *in fine*,



da LOMAN e o artigo 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que são expressos ao determinarem que o julgamento seja realizado por **membros efetivos** do Órgão Especial.

4. Ultrapassada essa questão, esclareço ter sido justificada a prorrogação prevista no art. 14, §9º, da Resolução 135 CNJ. A extensão do prazo foi imprescindível para o término da instrução, levando em consideração o número de testemunhas arroladas.

5. Votei os dois processos administrativos disciplinares em conjunto da seguinte maneira:

6. É incontroverso que o representado praticou a infração prevista no art. 309 da Lei Federal 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Afinal, ele **reconheceu que dirigia sem habilitação**, pois deixara o documento com sua esposa, pedindo para que ela levasse a CNH, após ser retido pelos agentes de trânsito.

7. É, igualmente, incontroversa a infração ao art. 230, inciso IV, do CTB, cuja pena é a remoção do veículo, na medida em que o representado também **reconheceu que trafegava com automóvel sem a licença da Administração (emplacamento)**.

8. O julgamento, em consequência, se restringe a estabelecer se o representado resistiu à ação lícita dos agentes do Detran/RJ, valendo-se do cargo de juiz de direito.



9. Pelo depoimento da servidora Luciana Silva Tamburini (fls. 252), foram confirmados os fatos narrados na representação e na versão colhida pela autoridade policial. Ela relatou que *“o Dr. Juiz informou aos policiais militares que não deveria sofrer punição pelas irregularidades apontadas”* (fls. 03) e que *“o Sr. JOÃO afirmou que só entregaria o veículo para um Delegado de Polícia e que a Polícia Militar iria prender a declarante”* (fls. 14).

10. A testemunha Leandro Carlou dos Santos (fls. 253) também ratificou seu depoimento, no qual afirmou *“que acompanhou a abordagem padrão da Agente do Detran LUCIANA, sustentando que o veículo deveria ser rebocado, foi quando ocorreu um desentendimento tendo em vista que o magistrado não aceitou a medida, sob a alegação de que tal prática somente poderia ocorrer na Delegacia mais próxima”* (fls. 15).

11. No depoimento da testemunha Sérgio Ricardo – que atuou como coordenador civil na noite do incidente – está relatado que *“inicialmente o representado estava cooperativo com a operação Lei Seca, mas ao ser informado a respeito das multas e da apreensão do veículo, o mesmo se tornou resistente”* (sic – fls. 257).

12. Dessa forma, ao contrário do afirmado pela defesa, **o juiz João Carlos de Souza Correa resistiu à apreensão do seu veículo.**

13. Ele tenta justificar a oposição à apreensão do automóvel, no local da operação, *“em razão de processos que haviam dentro do automóvel [alegando que], iríamos até a delegacia para lá então retirar os processos e entregar o automóvel”* (fls. 266).

14. A justificativa de que os autos dos processos, que estavam no interior do automóvel somente poderiam ser retirados na delegacia de polícia é no mínimo incoerente. Bastaria que o representado solicitasse um táxi e transferisse os feitos de um veículo para o outro.

15. O magistrado poderia, ainda, ter entregado os processos à sua esposa. Afinal, em seu depoimento, ele informou que: *“...observei que a minha habilitação tinha ficado na bolsa de minha mulher, o que prontamente foi entrado em contato com a mesma e esta foi até o local levando a habilitação”* (sic – fls. 266 – grifos do relator).

16. Com isso, não há dúvidas de que o juiz usou deste argumento como subterfúgio para que seu veículo não fosse apreendido no local como manda a lei de trânsito. A testemunha Antônio Carlos da Silva confirmou que *“se recorda do representado ter dito a Luciana que estava com vários processos de sua responsabilidade dentro do carro, e que se algum deles sumisse lhe daria voz de prisão”* (sic – fls. 259).

17. É evidente que a ameaça de “voz de prisão” à servidora teve o intento de infundir temor, caso o veículo fosse apreendido.

18. A dinâmica dos fatos, contida nas versões testemunhais, demonstra que a servidora não cedia à resistência do representado à apreensão do veículo, mesmo que ele tivesse se valido de sua condição de magistrando.

19. Como ficou destacado no parecer do Ministério Público, a atitude da agente de trânsito foi *“extremamente louvável...que, a despeito da intimidação provinda da autoridade supostamente incontestável do magistrado, não cedeu às suas pressões e manteve a posição – irretocável – de apreender o seu veículo”* (sic – fls. 294).

20. Ressalte-se que o juiz João Carlos de Souza Corrêa não se limitou a ameaçar. Ele **preendeu a funcionária do Detran/RJ Luciana Silva**, tal como contou Allan Frank em seu testemunho (fls. 254).

21. Além disso, conforme relatou Sérgio Ricardo de Lima (coordenador civil da “operação” no dia do fato), o juiz determinou que Luciana Silva fosse conduzida em uma viatura do 23º Batalhão da Polícia Militar. Isso só não ocorreu porque “o depoente

interveio, dizendo que se Luciana tivesse que ir à delegacia, a mesma iria numa viatura da Lei Seca, o que de fato ocorreu” (sic – fls. 256).

22. Diante disso tudo, verifica-se que o comportamento do representado não se coaduna ao que prevê o art. 16 do Código de Ética da Magistratura, *verbi*:

“Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”.

23. Destaque-se que a depoente Alice Maria Saldanha Tamborindeguy (fls. 258) acompanhava o representado naquela ocasião. Diante disso, seu relato é considerado com reservas. Afinal, ela não prestou compromisso. Por sua vez, o depoimento de Robson Pires Vianna (fls. 260) confronta a narrativa das demais testemunhas.

24. Ademais, a atuação da fiscalização de trânsito não foi respeitada pelo representado, uma vez que, de acordo com os depoimentos, inclusive das testemunhas por ele arroladas, o **seu veículo foi o único a não ser rebocado no local**. O próprio representado dirigiu o

automóvel até a Delegacia de Polícia, onde exigiu o registro do crime de desacato contra a servidora Luciana.

25. Está evidente a conduta abusiva do representado, que se prevaleceu de sua condição de magistrado. Tal postura não condiz com os deveres previstos no art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN, *verbi*:

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

26. Sobre como deve ser portar um juiz, confirmam-se as lições de **OROZIMBO NONATO** (*apud* MÁRIO GUIMARÃES, *O Juiz e a Função Jurisdicional*, ed. Forense, 1ª ed., 1958, p. 133), *verbi*:

“O que se lhe exige é um cúmulo de virtudes: modéstia, compostura, discrição, cultura, operosidade, ânimo sofredor e paciência, mas capaz de fortaleza e ousio para resistências extremas, e aquele amor profundo da justiça, que inculcava o rei sapientíssimo. Tem ele de ser

exato e guardar, no exercício de suas funções, um equilíbrio irreprochável, longe do escorregadeiro das outorgas e relaxões, mas sem campar de inexorável e cruel, sem agravar nas leis para se acreditar com o nome de austero e ilibado. Ser fiel à justiça, e pontual e exato ainda no menor, para ser também nas coisas magnas, conforme aquilo do evangelista: qui fidelis in minimo et in maioris fidelis est; et quis in modico iniquis este in maior iniquum es.

Desanimado de vaidades e sem entono, sem arrogância, sem orgulho, mas armado de resistência moral indobrável, o bom juiz só atenderá, através de todas as circunstâncias, ao mandamento da lei e aos impulsos de sua consciência". (grifos do relator)

27. Ao invés das condutas descritas na representação, caberia ao representado pensar nos deveres legais do juiz, evitando o comportamento que afronta a lei, a ética funcional e aquilo que se espera do homem médio em situação semelhante.

28. Diante disso tudo, foram violados os artigos 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e 16 da Resolução nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura). Saliente-se que essa última tem força normativa até

que seja votado o “Estatuto da Magistratura”, conforme precedentes do STF.

29. Com relação à fixação da pena, embora o representado não tenha punição anterior, a certidão expedida pelo Departamento de Movimentação de Magistrados deste Tribunal (DEMOV), em 28/06/2011 (fls. 174 dos autos do processo nº 0010956-90.2011.8.19.0000) informa a existência de 20 (vinte) reclamações e 05 (cinco) representações contra ele por condutas impróprias.

30. A certidão expedida, em 14.05.2013, pela Secretaria Processual do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0000884-73.2011.2.00.0000, que tramita naquele órgão, atesta a **existência de 13 (treze) reclamações disciplinares e 1 (uma) sindicância contra o magistrado** (consulta em 29.05.2013). O fato de existirem arquivamentos não faz desaparecer os maus antecedentes funcionais do indiciado.

31. O juiz João Carlos de Souza Corrêa demonstra com suas atitudes públicas aversão à conduta equilibrada e discreta que se espera de um magistrado. Seu comportamento, quando colocado sob a pressão dos fatos, evidencia uma personalidade arbitrária de quem ainda não entendeu que firmeza nas atitudes não se confunde com destempero, exibicionismo ou truculência. A punição aqui, possivelmente, ensejará que reveja sua conduta, a fim de

submeter-se à Lei Orgânica da Magistratura e à ética funcional imposta pelo CNJ.

32. Os maus antecedentes do representado excluem a aplicação de advertência ou censura, ensejando penalidade mais grave em razão de a conduta do representado expor a Magistratura em razão de sua ilicitude escandalosa.

33. O comportamento do magistrado, exigido por lei, impõe que o pundonor inerente ao cargo, impõe conduta polida, austera e distante de escândalos. As atitudes do indiciado no episódio narrado são contrárias ao comportamento que a Lei Orgânica impõe aos juízes.

34. Daí porque, por estes fundamentos, votei pela procedência das representações, divergindo da maioria, uma vez que aplicava ao juiz João Carlos de Souza Correa a pena **aposentadoria compulsória com vencimentos**, nos termos do art. 42, V da Lei Complementar nº 35/79 c/c com os artigos 3º, inciso V, e 7º, inciso II, da Resolução CNJ 135.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**

R E L A T O R V E N C I D O

